

1. Documento: 30578-2017-14

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30578/2017

Situação: Ativo

Tipo Documento: Comunicação Interna - CI

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Data de Entrada: 26/09/2017

Localização Atual: SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

Cadastrado pelo usuário: SUELYSC

Data de Inclusão: 06/12/2017 13:43

Descrição: Processo administrativo em desfavor da empresa Athika COM. Móveis, arrematante (desclassificada) dos lotes 01 e 03 do PE 13/17 (e-PAD 18115/17)

1.2. Dados do Documento

Número: 30578-2017-14

Nome: e-PAD 30.578-2017 - Recurso _Athika Com. Móveis_ - Pres.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: JULIOBC

Data de Inclusão: 04/12/2017 15:46

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Julio Bernardo do Carmo	Login e Senha	04/12/2017 15:46

Documento Gerado em 07/12/2017 10:51:25

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 30.578/2017.
Ref.: CI/TRT/SELC/090/2017.
Assunto: PE nº 13/2017. Registro de Preços para fornecimento de periféricos de sistema de som. Interposição de Recurso Administrativo. Desprovemento.

Visto.

1. Relatório.

Em 10/11/2017, o d. Diretor-Geral, acolhendo o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral (p. 364/380), **conheceu** da defesa apresentada pela *Athika Comércio de Móveis Eirelli EPP* e, no mérito, aplicou à empresa, pela não apresentação dos documentos de habilitação, concernentes ao Lote 01 e pelo não envio de proposta relativa ao Lote 03, a penalidade de “*impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês*”, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Por meio da correspondência eletrônica coligida, à p. 384, datada de 16/11/2017, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) promovera a notificação da empresa acerca da referida decisão, bem assim do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual apresentação de recurso (p. 387).

Inconformada, a empresa apresentou recurso (p. 396/402), pretendendo a reforma da decisão, pugnando pela conversão da penalidade em advertência, “*por ser a pena mais coerente ao caso concreto, subsidiariamente requer-se, apenas a título argumentativo, caso seja mantida a penalidade imposta, que esta possa ser minorada equitativamente, [...]*” (p. 399).

Diante disso, a SELC submeteu a matéria à consideração superior, para análise das razões apresentadas pela empresa (p. 412).

Após examinar as razões recursais, o d. Diretor-Geral propôs a manutenção da decisão e, por conseguinte, o **desprovemento** do apelo.

2. Admissibilidade.

No caso em apreço, a empresa tomou ciência do indeferimento de sua defesa e do prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 109, I, *f*, da Lei nº 8.666/93, em 16/11/2017 (p. 388). Sendo este o *dies a quo*, é ele excluído da contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Apresentado o Recurso Administrativo em 23/11/2017 (p. 394/395 e 412), reconhece-se a sua tempestividade.

3. Mérito.

Insurge-se a empresa contra a decisão de p. 382, alegando, que:

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O Parecer Jurídico devidamente motivado em suas conclusões põe à margem de suas razões a precariedade em caracterizar ato doloso ou de má-fé da Recorrente, bem como carece de elementos coerentes e que efetivamente comprovem algum prejuízo ao ente Público. Outrossim, a responsabilidade de conhecimento prévio dos requisitos exigidos no certame licitatório não garante que os participantes, ou até mesmo a Administração Pública, de eventual dissabor, ou seja, algum tipo de falta leve que é peculiar a qualquer certame ou relação contratual, caso não fosse não haveria sequer desclassificação nos certames. Portanto, é utópica a premissa de que todos os participantes de certames licitatórios atenderão “in totum” às exigências editalícias, ressalvados os casos de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo ao erário.

Em analogia ao Direito Público, busca-se a mesma razão no Direito Privado, pois tem-se que, em regra, leves faltas contratuais são meros dissabores resultantes da vida em sociedade.

Portanto, é de bom senso afirmar que não merecem guarida sanções que imputam ao sancionado punições que excedam a estrita justeza, nestes leves casos, sob pena de ignorar os pilares balizadores da razoabilidade:

[...]

A Recorrida citou no Parecer Jurídico que o procedimento formal não se confunde com o formalismo, em contrapartida a discricionariedade administrativa poderá, eventualmente, caracterizar por necessárias exigência meramente desnecessárias, culminando em mero formalismo, veja-se:

[...]

O julgado acima exposto traz dois elementos à tona: a arbitrariedade no uso da discricionariedade administrativa e o excessivo rigor sancionatório, além da necessária relativização do procedimento formal para que não sobrevenha ato arbitrário e desproporcional contra os contratantes, haja vista que, não são poucos os julgados do Poder Judiciário que reduzem a austeridade das penalidades impostas aos contratantes particulares [...]

Volvendo ao caso em tela, de certo que a vaga alegação constando que a Recorrente causou atraso ao certame é absurda, uma vez que a própria Recorrida suspendeu, sem que houvesse necessidade, a sessão do chat no dia 18/08/2017 e retornou no dia 22/08/2017. Pelos motivos expostos na presente, pugna pela conversão da penalidade em ADVERTÊNCIA, por ser a pena mais coerente ao caso concreto, subsidiariamente requer-se, apenas a título argumentativo, caso seja mantida a penalidade imposta, que esta possa ser minorada equitativamente, segundo as ideias arguidos no tópico subsequente.

[...]

4. Princípio da Eventualidade – Princípio da Razoabilidade

Para se evitar a preclusão, aplicando-se o Princípio da Eventualidade, ao caso de não acolhimento do pedido de julgamento improcedente, que possa, apenas a título de argumentação, ser aplicado o Princípio da Razoabilidade.

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Portanto, conforme exposto neste capítulo, os princípios são os pilares de todo um ordenamento jurídico. Logo, os princípios servirão de base para todas as decisões dos Atos Administrativos tomados. Enfatizaram-se, neste capítulo, o Princípio da Isonomia e o Princípio da Razoabilidade, por serem estes as chaves mestras para todo o desenvolvimento do tema ora proposto.

5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, se verifica a total falta de pressupostos de naturezas formal e Meritória para a aplicação da sanção aplicada, a REFORMA DA R. DECISÃO será a melhor medida de justiça para o presente caso.

SUBSIDIARIAMENTE, SE REQUER, caso V. Senhoria mantenha o entendimento de julgado anterior, SEJAM MINORADAS EQUITATIVAMENTE as sanções impostas à Licitante, ora Recorrente, para assim firmar maior justiça da aplicação sancionatória.

Outrossim, requer sejam as intimações das decisões administrativas publicadas também em nome do DR. JULIO HENRIQUE CORREA GOMES, OAB/SP N. 272.126.

[...]

Sem razão a recorrente.

De início, cumpre consignar o teor do parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, exarado conforme segue (p. 365/380):

De início, cumpre destacar que os Órgãos Públicos, ao realizarem um procedimento de licitação, o fazem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 .

Assim é que o ato convocatório define as obrigações a que se submetem os licitantes.

Nessa esteira, o Edital regente do certame estatui que (p. 05/41 e 42/79)

[...]

Veja - se, então, que a empresa detinha conhecimento prévio acerca da obrigatoriedade da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação.

Outrossim, acerca da impossibilidade de aceitação da desistência dos lances ofertados, não tendo sido comprovada, aqui, a “ocorrência de fato superveniente, imprevisível e excepcional, posterior à apresentação da proposta que tornasse impossível o seu cumprimento, isto se o licitante, comprovadamente, não houver concorrido para a ocorrência do fato ” (Acórdão nº 754/2015 – TCU -Plenário)

Não obstante, certo é, repise - se, que o Edital regente do certame foi claro ao explicitar, em seu item 6.4 que o sistema eletrônico não aceitaria desistência dos lances ofertados . Outrossim, preconizou o subitem 5.2. ser de inteira responsabilidade dos licitantes o conhecimento das



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

características do objeto da licitação, cabendo-lhes observar as especificações, de forma a serem atendidas integralmente.

Nessa senda, causa espécie a este Órgão Jurídico a alegação acima, porquanto, ao participar do certame, deveria a empresa atentar - se para todas as exigências do instrumento convocatório e, se não as preenchesse, sequer deveria participar do Pregão.

No caso, este Regional atentou-se para os tramites determinados legalmente, não olvidando, no entanto, a desnecessidade de rigorismos a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa ao Tribunal. De fato, o Administrador Público, ao aplicar as sanções previstas legal e contratualmente, tem o poder - dever de dosar a penalidade em consonância com a gravidade da infração perpetrada e o prejuízo ocasionado à Administração.

Nessa esteira, é válido consignar que, segundo a doutrina, as penalidades administrativas devem ser aplicadas de modo similar ao direito penal e, por ser assim, também devem observância a alguns dos seus princípios norteadores: legalidade, especificidade (similar ao da tipicidade penal), proporcionalidade, culpabilidade etc.

[...]

No caso, a atitude da empresa é reprovável e a carreteu atraso na conclusão do certame.

[...]

Ao encontro das argumentações expendidas no bojo do parecer jurídico, reputa-se que, *in casu*, ocorrera, sim, prejuízo. Quer seja pelo atraso na conclusão do certame, quer seja pelo fato de a conduta da licitante ter implicado a movimentação da máquina administrativa (dispêndio de recursos humanos), pelo que afastada a insurgência da empresa, no ponto.

E é fato que as empresas devem deter adequado conhecimento do Edital para participação no certame, não se entendendo por “utópica” “*a premissa de que todos os participantes de certames licitatórios atenderão “in totum” às exigências editalícias*”. Na verdade, o atendimento às exigências do instrumento convocatório traduz-se em um dos princípios básicos no âmbito das licitações, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, após a publicação do Edital, tanto a Administração quanto o licitante ficam adstritos aos seus termos.

Assim, é de bom alvitre destacar os termos trazidos à tona por Marçal Justen Filho, doutrinador de renome na área, conforme já citado pelo Órgão Jurídico :

[...]

O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade.

Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar - se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 233).
(Grifamos)

Com a devida vênia, reputa-se que a inobservância do Edital não possa ser comparada aos “dissabores resultantes da vida em sociedade”, isso porque é consabido o princípio da indisponibilidade do interesse público.

De outro lado, não se vislumbra excessivo rigor na aplicação da sanção, no caso em testilha, sendo certo que, aqui, a autoridade competente, embasada em parecer jurídico, já exarara seu posicionamento à vista do princípio da razoabilidade. Tanto assim que deixou de aplicar uma sanção mais gravosa no caso, já que a penalidade de “*impedimento de licitar e contratar com a União*” em situações enquadradas no art. 7º da Lei n. 8.666/93 pode se estender pelo prazo de até 05 (cinco anos).

Outrossim, se a Pregoeira houve por bem suspender a Sessão pertinente a este Pregão agiu, por certo, em perfeita sintonia com as atribuições que lhe foram conferidas legalmente, dentre as quais a de coordenar o processo licitatório, conduzir a sessão pública na internet e dirigir a etapa de lances (art. 11, I, III e IV, Decreto n. 5.450/05)

Veja-se, então, que a matéria atinente à decisão recorrida já foi suficientemente examinada, no parecer de p. 365/380, não trazendo a empresa, no presente recurso, argumentação nova e capaz de modificar o que já decidido.

Infere-se, pois, que constou do parecer acima transcrito expressa referência aos fundamentos fáticos e jurídicos que subsidiaram a decisão de p. 382, não se verificando, neste momento, a existência de qualquer argumento novo apto a ensejar o afastamento da penalidade aplicada à empresa, cuja insurgência não foi capaz de desconstituir as razões sobre as quais se erigiu a decisão guerreada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso interposto pela *Athika Comércio de Móveis Eirelli EPP* e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que aplicou à empresa pela não apresentação dos documentos de habilitação, concernentes ao Lote 01 e pelo não envio de proposta relativa ao Lote 03, a penalidade de “*impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês*”, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

À Secretaria de Licitação e Contratos para cientificar a Recorrente acerca da presente decisão.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente

Contratada: METARJ SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.; a) objeto: prestação de serviço de Google Maps APIs Premium Plan, incluindo suporte técnico 24 Horas (Proc: 1515/2017); b) fund. legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05; c) vigência: 24 (vinte e quatro) meses e 15 (quinze) dias, contado da assinatura, encerrando-se em 14/12/2019; d) valor: R\$ 54.398,20 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos); e) assinam em 30/11/2017 o Sr. Flávio Pires Ferreira Clementino, pelo Contratante, e o Sr. Fábio Carneiro da Silva, pela Contratada.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2017

Processo PROAD 1055/2017 - PE nº 49/17 - Objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS MODULADOS A SEREM INSTALADOS EM COPAS E BANHEIROS PARA DIVERSAS UNIDADES DO TRT DA 1ª REGIÃO. Tornamos pública a todos os interessados a homologação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 49/2017, relativo ao processo em referência, sendo vencedora do certame a empresa M A DE SOUZA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.
ANDRÉ MUSIELLO DOS SANTOS
Coordenador Substituto da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 4/2017

Processo TRT/SOF nº 5216-38.2016.5.01.1000

Contratação de empresa especializada para execução, em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE OBRA DE REFORMA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO NAS ÁREAS DE ESPERA DO PÚBLICO DO FÓRUM DE ITAPERUNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Sessão de Abertura: 20 de dezembro de 2017, às 11 horas.

O edital na íntegra está disponível no site www.trt1.jus.br ou poderá ser obtida cópia na Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros (CPL) do TRT da 1ª Região, situada na Avenida Augusto Severo, nº 84, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, de segunda a sexta-feira, de 10h às 16h e 30min. Para retirada do edital, o interessado deverá fornecer mídia gravável (PENDRIVE, CD ou DVD virgem) para onde serão transferidas cópias dos arquivos eletrônicos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.
ANDRÉ MUSIELLO DOS SANTOS
Presidente Substituto da CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE Nº 1/2017

Processo TRT/SOF nº 0006994-43.2016.5.01.1000- CONVITE nº 001/17 - Objeto: Contratação de empresa especializada para execução, em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE OBRA DE REFORMA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO NA ÁREA DE ESPERA DO PÚBLICO, LOCALIZADA NO 1º PAVIMENTO DO FÓRUM DE CABO FRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

A Comissão Permanente de Licitação torna público a todos os interessados o resultado do julgamento da licitação a que se refere o CONVITE em epígrafe, sendo classificada a proposta da empresa FANSEL CONSTUTORA LTDA-ME.

Foi declarada vencedora, com base na manifestação da Unidade Técnica às fls. 1325/1327, a empresa FANSEL CONSTUTORA LTDA-ME, com valor global de R\$ 126.331,68.

Cópia da Ata de Sessão será disponibilizada no Portal deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.
ANDRÉ MUSIELLO DOS SANTOS
Presidente Substituto da Comissão

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº CD-244/2017 (Proad 19.865/2017). Objeto: Contratação do curso "Planejamento e Gestão do Patrimônio Público, as NBCASP e o desfazimento de Bens" com carga horária de 16 horas, no período de 12 a 15 de dezembro do corrente ano, nas dependências do TRT 2ª Região. Contratada: IOC Capacitação Ltda.; Valor: R\$31.000,00. Fundamento Legal: Art. 25, Inc. II, combinado com o Art. 13, Inciso VI da Lei nº 8.666 de 21/06/93, publicada no D.O.U. em 22/06/93; Ratificação: Cândida Alves Leão, Desembargadora Vice-Presidente Administrativa no exercício da Presidência; Data da Ratificação: 04/12/2017.

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Diretor da SPACL do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região faz saber que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 7.892/13, torna públicos os preços registrados no Sistema de Registro de Preços, a saber:

Pregão Eletrônico nº 059/2017 - Registro de Preços para a aquisição de microcomputadores portáteis - notebooks, incluindo garantia com serviço de assistência técnica "on-site" por período de 48 (quarenta e oito) meses e para contratação de serviços de configuração e/ou entrega e serviços de substituição com preservação e recuperação de ambiente computacional					
Ata de Registro de Preços nº 040/2017. Fornecedor: Positivo Tecnologia S.A. CNPJ: 81.243.735/0019-77. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data desta publicação.					
Lote	Item	Descrição	Qtde. Mínima	Qtde. Registrada	Preço Unitário
1	1	Microcomputadores portáteis - notebooks, conforme Especificação técnica. Marca: Positivo. Modelo: Máster N8140 Blackstone	10	5.244	R\$ 4.625,00
	2	Serviço de configuração e/ou entrega, conforme especificação técnica.	10	187	R\$ 116,83
	3	Serviço de substituição com preservação e recuperação de ambiente computacional, conforme especificação técnica.	10	1.055	R\$ 210,00
Pregão Eletrônico nº 072/2017 - Registro de Preços para a aquisição de coletes balísticos.					
Ata de Registro de Preços nº 042/2017. Fornecedor: Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda. CNPJ: 05.704.791/0001-54. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data desta publicação.					
Item	Descrição		Qtde. Mínima	Qtde. Registrada	Preço Unitário
1	Colete Balístico, obedecendo as normas do Comando do Exército (NIJ Standard 0101.04) - Masculino - Tamanho M.		1	20	R\$ 645,00
2	Colete Balístico, obedecendo as normas do Comando do Exército (NIJ Standard 0101.04) - Masculino - Tamanho G.		1	37	R\$ 700,00
3	Colete Balístico, obedecendo as normas do Comando do Exército (NIJ Standard 0101.04) - Masculino - Tamanho GG.		1	13	R\$ 765,00

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.
AQUILES JOSÉ MALVEZZI

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2017

O Diretor da SPACL do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região faz saber que a Desembargadora Vice-Presidente Administrativa no exercício da Presidência adjudicou o objeto à empresa OFOS - Tecnologia, Comércio e Serviços Contra Incêndios Ltda. Epp., CNPJ: 72.024.599/0001-04 e homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 034/2017, em 20/11/2017.

AQUILES JOSÉ MALVEZZI

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2017 - UASG 080010

Nº Processo: 14201/2017. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinstalação e desratização, nas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 07/12/2017 de 08h00 às 17h59. Endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloca "a", 7º Andar Barra Funda - SAO PAULO - SP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/080010-05-79-2017. Entrega das Propostas: a partir de 07/12/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 20/12/2017 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

AQUILES JOSE MALVEZZI
Diretor da Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações

(SIDEIC - 06/12/2017) 080010-00001-2017NE000164

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE MATERIAL E LOGÍSTICA

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio. CONVENIENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - CNPJ 01.298.583/0001-41. CONVENIADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - CNPJ 01.671.187/0001-18. OBJETO: Acordo para colaboração comercial entre os parceiros para viabilizar a implantação e o desenvolvimento do sistema e-PREC, em fase de implantação pelo TRT-11. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e Processo e-PAD 22.667/2017. VIGÊNCIA: 05 anos, a partir da publicação no DOU, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2017. SIGNATÁRIOS: Júlio Bernardo do Carmo (pelo conveniente) e Eleonora Saunier Gonçalves (pelo conveniado). 17CN059 - e-PAD 38.221/2017

AVISOS DE PENALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região informa a aplicação, pela autoridade competente, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano, contado desta publicação, à empresa Ary Freitas Pereira ME, em face do descumprimento dos subitens 3.1 e 3.3 do Edital regente do PE-14/2017, bem assim por infringência ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Cientifica ainda, o decurso do prazo legal para apresentação de recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região torna pública a aplicação da penalidade à empresa Athika Comércio de Móveis Eireli EPP: impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 01 (um) mês, contado desta publicação, em face da não apresentação dos documentos de ha-

bilitação concernentes ao Lote 01 e do não envio da proposta comercial relativa ao Lote 03, lotes referentes ao PE-13/2017, bem assim por infringência ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02. **Desprovido o recurso interposto.**

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2017.
ANDRÉ LUIZ MORAIS MASCARENHAS
Secretário de Licitações e Contratos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA SECRETARIA ADMINISTRATIVA SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESPÉCIE: Fornecimento. OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para o Foro Trabalhista de Erechim. CONSUMIDOR: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. DISTRIBUIDORA: Rio Grande Energia. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data de início do fornecimento, 05/04/2017. PA nº: 00005506-28.2017.5.04.0000. ASSINATURA: 11/09/2017. Nº DA AQUISIÇÃO: Compra Direta Nº 0412/17-4. Nº DO CONTRATO: 123/2017. VALOR: Modalidade Tarifária Verde. ASSINAM: Desa. Beatriz Renck, pelo consumidor, e Sra. Silvane Ferreira Knabben e Alex Sandro Ribeiro Wachholz, pela RGE.

ESPÉCIE: Fornecimento. OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. CONSUMIDOR: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. DISTRIBUIDORA: Rio Grande Energia. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data de início do fornecimento, 20/06/2017. PA nº: 00005507-13.2017.5.04.0000. ASSINATURA: 11/09/2017. Nº DA AQUISIÇÃO: Compra Direta Nº 0413/17-4. Nº DO CONTRATO: 124/2017. VALOR: Modalidade Tarifária Verde. ASSINAM: Desa. Beatriz Renck, pelo consumidor, e Sra. Silvane Ferreira Knabben e Alex Sandro Ribeiro Wachholz, pela RGE.

ESPÉCIE: Fornecimento. OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para o Foro Trabalhista de Cachoeirinha. CONSUMIDOR: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. DISTRIBUIDORA: Rio Grande Energia. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data de início do fornecimento, 08/12/2017. PA nº: 00005505-43.2017.5.04.0000. ASSINATURA: 13/09/2017. Nº DA AQUISIÇÃO: Compra Direta Nº 0413/17-4. Nº DO CONTRATO: 125/2017. VALOR: Modalidade Tarifária Verde. ASSINAM: Desa. Beatriz Renck, pelo consumidor, e Sra. Silvane Ferreira Knabben e Alex Sandro Ribeiro Wachholz, pela RGE.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

ESPÉCIE: Atas de Registro de Preços nº 37/2017-B e nº 37/2017-C, disponíveis no site www.trt4.jus.br. OBJETO: aquisição de atualização e expansão da Solução de Backup de Dados do Tribunal. FORNECEDORES: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., com os seguintes preços unitários - Item 2, subitem 2.1 R\$420.000,00, subitem 2.2 R\$ 421.875,00, subitem 2.3 R\$93.000,00, subitem 2.4 R\$6.000,00 e subitem 2.5 R\$30.000,00; e JAGTEC INFORMÁTICA EIRELI-ME - Item 1, subitem 1.1 R\$152.500,00, subitem 1.2 R\$7.500,00, subitem 1.3 R\$5.000,00 e subitem 1.5 R\$2.500,00. VIGÊNCIA: 12 meses a contar da assinatura. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 57/2017. Processo AdmE 0004605-60.2017.5.04.0000.